

**II ENCONTRO NACIONAL DE
DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E
VULNERABILIDADES I**

A174

Acesso à justiça, reformas processuais e vulnerabilidades I [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme César Pinheiro e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte:
Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-385-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E VULNERABILIDADES

I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanzola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registramos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: ACESSO À JURISDIÇÃO E EFICIÊNCIA

DEJUDICIALIZATION OF CIVIL ENFORCEMENT: ACCESS TO JURISDICTION AND EFFICIENCY

Lucas da Silva Chaves Sass

Resumo

Este artigo analisa a desjudicialização da execução civil proposta no Projeto de Lei nº 6.204/2019, que prevê a tramitação de processos perante os Cartórios de Protesto de Letras e Títulos. A análise se concentra nas implicações dessa proposta para o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Execução civil, Desjudicialização, Acesso à justiça, Efetividade jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the dejudicialization of civil enforcement proceedings proposed in Bill nº 6.204/2019, which foresees the processing of cases before Notary Public Protest Offices. The analysis focuses on the implications of this proposal for access to justice and the effectiveness of judicial protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil enforcement, Dejudicialization, Access to justice, Jurisdictional effectiveness

1. INTRODUÇÃO

Este resumo analisa a desjudicialização da execução civil proposta no Projeto de Lei nº 6.204/2019, que prevê a tramitação de processos cumprimento de sentença e execução de título executivo extrajudicial, perante os Cartórios de Protesto de Letras e Títulos.

O objetivo deste trabalho é demonstrar a necessidade de desjudicializar a execução civil, em razão da incapacidade de o Poder Judiciário dar uma resposta eficiente e adequada ao jurisdicionado, ineficiência demonstrada a partir da pesquisa documental de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e Associação dos Notários e Registradores do Brasil.

O problema a ser solucionado é se a desjudicialização proposta no Projeto de Lei garante o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.

O relatório *Justiça em Números 2024* (Conselho Nacional de Justiça, 2024) apresenta dados que evidenciam a sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário. Ao final do exercício de 2023 havia 18.265 de magistrados em atividade, responsáveis por um acervo de aproximadamente 83,8 milhões de processos. Somente naquele ano foram distribuídos 35.282.179 de novos processos, número três milhões superior ao do ano anterior.

Diante desse cenário, a desjudicialização tem sido pensada como alternativa voltada à racionalização da atividade jurisdicional, mediante a atribuição de determinadas funções a entes extrajudiciais, públicos ou privados, com competência exclusiva ou concorrente.

No ordenamento jurídico brasileiro a desjudicialização, embora presente para alguns tipos de demanda, como o divórcio consensual extrajudicial, regulado pelo art. 733, do Código de Processo Civil, a execução de crédito garantidos por hipoteca, regulada pela Lei nº 14.711/2023, a usucapião extrajudicial, regida pelo art. 216-A da Lei de Registros Públicos, estas últimas processadas perante o Cartório de Registro de Imóveis, e a Arbitragem, regulada pela Lei nº 9.307/1996, e aplicável aos conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis entre partes capazes, apenas para a fase de conhecimento, não tem reduzido satisfatoriamente o acervo dos Tribunais e atingido os vulneráveis.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.204/2019, que propõe transferir a competência da execução de títulos executivos - judiciais e extrajudiciais - ao Tabelião de Protesto. A justificativa deste Projeto é a elevada quantidade de execuções civis pendentes, aproximadamente 13 milhões, e o desperdício de recursos públicos com o tempo de tramitação – média de 5 anos – gerando um custo ao Estado de R\$ 65.000.000.000,00.

2. GARANTIA DE ACESSO À JURISDIÇÃO

O acesso à justiça é uma garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Além da garantia constitucional, há o artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 que garante, não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas à jurisdição, com efeito, diz a referida regra: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”

“O comando infraconstitucional busca oferecer uma garantia mais ampla, extrapolando os limites do Poder Judiciário, a quem incumbe prestar a jurisdição, mas não como um monopólio” (Dalla e Mazzola, 2024).

3. DESJUDICIALIZAÇÃO

A desjudicialização é um termo utilizado pela doutrina para indicar que certas questões podem ser solucionadas por órgãos públicos ou privados, não necessariamente vinculados ao Poder Judiciário, com a mesma força e autoridade de uma decisão judicial, mas sem perder a natureza de intervenção estatal, existindo, apenas, “uma materialização estruturada de forma diversa do processo judicial.” (Dalla e Mazzola, 2024, p. 41).

“O conceito de desjudicialização, por seu turno, é concebido no quadro do direito estadual e do sistema judicial como resposta à incapacidade de resposta dos tribunais à procura (aumento de pendências), ao excesso de formalismo, ao custo, à “irrazoável” duração dos processos e ao difícil acesso à justiça” (Pedroso, 2002, p. 19).

4. - NECESSIDADE DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

A necessidade de desjudicialização da execução civil foi levantada pela doutrina pátria antes mesmo da proposta constante do Projeto de Lei nº 6.204/2019. A esse respeito:

Enfim, a execução civil, no novo CPC, deveria ter merecido mais atenção do legislador para, por exemplo, permitir a “desjudicialização” de alguns atos da execução, como ocorreu em Portugal com a criação do “agente solicitador de execução”, que é um profissional liberal ou um funcionário judicial que passou a ter a seu cargo a “promoção das diligências executivas” como a “penhora, a venda ou o pagamento”, o que, dentre outras vantagens, provavelmente abriria um grande campo de trabalho para diversos profissionais liberais no Brasil (Bonizzi. 2015, p. 292).

Os dados apresentados em *Justiça em Números* (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 188) indicam que os processos em fase de execução representam grande parte do acervo do Poder Judiciário e a etapa de maior morosidade, na justiça comum e nos juizados especiais.

5 - A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL PELO PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019

O modelo de desjudicialização da execução civil proposta no Projeto de Lei nº 6.204/2019 prevê que a competência dos juízes de direito ficaria reduzida à solução dos embargos à execução e as dúvidas suscitadas pelo agente da execução, o que representaria real descongestionamento do Poder Judiciário.

Mas há alguns aspectos que exigem reflexão: i) a necessidade de advogado para representar o exequente, conforme previsto no art. 2º do Projeto de Lei; ii) a isenção de custas processuais apenas aos beneficiários da justiça gratuita; iii) a estrutura dos Cartórios de Protesto para absorver as execuções civis.

Nos juizados especiais, em causas de até 20 salários-mínimos, a assistência de advogado é facultativa, ou seja, o credor do título executivo judicial ou extrajudicial pode iniciar o cumprimento de sentença ou distribuir a ação de execução sem a representação por advogado.

O acesso gratuito à jurisdição prestada pelas Serventias de Protesto, nos termos do Projeto de Lei, limita-se aos beneficiários da justiça gratuita, enquanto nos juizados especiais o acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme art. 54 da Lei 9.099/95.

Em relação a estrutura, o *Justiça em Números* (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 47) informa que a Justiça Estadual possui 10.451 unidades, sendo 9.113 varas e 1.338 juizados especiais, enquanto os Cartórios de Protesto, conforme dados revelados pelo *Cartório em Números Especial Desjudicialização* (Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2024, v. 2, p. 122) têm a terça parte da estrutura do Judiciário, 3.760 Tabelionatos de Protesto, e sem expertise em jurisdição, por não estar prevista esta atribuição na Lei nº 9.492/97.

6. CONCLUSÃO

A desjudicialização da execução da civil pelo Projeto de Lei nº 6.204/2019, se implementada, teria como efeito imediato descongestionar o Poder Judiciário.

Em relação ao acesso à jurisdição o Projeto de Lei poderia se compatibilizar com as regras da Lei 9.099/95, ao menos em relação aos títulos executivos originados das sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis, e com as mesmas garantias dos seus arts. 9º e 54, permitindo a participação sem a assistência de advogado e isento de custas.

A respeito da efetividade, o Projeto não trouxe informações acerca da estrutura operacional adequada à prestação jurisdicional no âmbito da execução civil, tampouco se a atualmente disponível nos Cartórios de Protesto é compatível com o volume de processos executivos existentes em tramitação.

Como um dos problemas da execução civil é a deficiência na prestação da tutela jurisdicional, em razão do grande estoque de processos em andamento, que tem contribuído para a alta taxa de congestionamento dos processos, recomendável a adoção de um modelo de transição gradual da competência para os Cartórios de Protesto, de modo a permitir a identificação e a correção de eventuais insuficiências estruturais.

Essa transição poderia ser monitorada a partir de dados obtidos em correições ordinárias e extraordinárias pelo juízo corregedor, órgão já incumbido da fiscalização dessas serventias, conforme previsto na Lei nº 8.935/1994.

Em conclusão, a desjudicialização da execução civil é necessária, os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça não deixam dúvidas a esse respeito, contudo o projeto não deve resultar em mera alteração de competência, mas garantir o pleno acesso à jurisdição, sem obstáculos, e com a efetividade devida e esperada pelo jurisdicionado.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANOREG.BR - Associação dos Notários e Registradores do Brasil, **Cartório em Números. Especial Desjudicialização**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acessado em 15-09-2025.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães et al. **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. – São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024; Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acessado em 15-09-2025.

PEDROSO, João, **Percursos da(s) reforma(s) da administração da justiça - uma nova relação entre o judicial e o não judicial**. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>. Acessado em 15-09-2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem: novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas**. 3. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acessado em 15/09/2025.